Excelentíssimo Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO - PP
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1071/2025

Requer ao Executivo Municipal que, por intermédio da secretaria competente, preste informações pormenorizadas sobre o fundamento normativo que autoriza a cobrança de tarifa pela utilização dos sanitários do Terminal Rodoviário. Questiona a validade do ato à luz dos princípios da Legalidade Estrita, Moralidade Administrativa e Supremacia do Interesse Público. Requer a imediata suspensão da cobrança em caso de ausência de amparo legal.

A vereadora signatária, **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Executivo Municipal que, através da Secretaria Municipal competente pela administração do Terminal Rodoviário, preste informações pormenorizadas acerca do fundamento jurídico-normativo que ampara a cobrança de tarifa pela utilização dos sanitários do referido local, uma medida cuja validade se impõe seja rigorosamente aferida à luz dos princípios basilares da Administração Pública.

Este gabinete tem recebido inúmeras reclamações de cidadãos acerca da instituição de uma cobrança pecuniária para a utilização das instalações sanitárias do Terminal Rodoviário Municipal, bem público de uso comum do povo. Tal fato suscita grave questionamento acerca da legalidade e legitimidade do ato administrativo que o determinou.

O pilar fundamental que sustenta toda a atividade da Administração Pública é o Princípio da Legalidade Estrita, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Diferentemente do particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público só é lícito atuar *secundum legem* (segundo a lei) e *praeter legem*

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/CBA9-2ECE-4367-5DB7 e informe o código CBA9-2ECE-4367-5DB7

(nos limites por ela autorizados). A ausência de lei que autorize a instituição de uma cobrança torna o ato nulo de pleno direito, por vício em sua origem.

Ademais, a exigência de contraprestação por serviço público deve obedecer à correta espécie normativa. Se entendida como taxa, sua natureza tributária exigiria a criação por meio de lei em sentido estrito, aprovada por esta Casa Legislativa. Se, por outro lado, for classificada como tarifa ou preço público – hipótese mais provável dada a facultatividade do uso –, sua fixação por decreto do Executivo só seria válida se houvesse uma lei prévia que lhe desse autorização e estabelecesse os parâmetros para tal. A cobrança instituída sem esse lastro normativo viola, portanto, o devido processo legal.

Tal ato atenta, ainda, contra o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, pois o gestor não tem a livre disposição da coisa pública ou dos direitos dos administrados, cabendo-lhe apenas geri-los nos estritos termos da lei. A criação de um ônus financeiro sem amparo legal representa uma extrapolação de sua competência. Consequentemente, fere também o Princípio da Moralidade Administrativa, que exige do administrador uma conduta não apenas legal, mas também honesta, justa e em conformidade com os padrões éticos da boa administração.

Diante da imperiosa necessidade de esclarecer a legalidade do ato e de garantir o respeito aos princípios que regem a Administração Pública, requer-se que o Chefe do Poder Executivo determine à secretaria competente que forneça a esta Casa Legislativa as seguintes informações:

Qual o ato normativo - Lei e/ou Decreto - que fundamenta a cobrança de tarifa pela utilização do sanitários do Terminal Rodoviário Municipal? Requer-se a indicação precisa do diploma legal, seu artigo e data de publicação.

Qual o embasamento jurídico-administrativo para a instituição da referida cobrança? Solicitamos o encaminhamento de cópia de pareceres da Procuradoria do Município ou de qualquer outro órgão técnico que tenha analisado e validado a medida.

Na eventualidade de a cobrança ser executada por terceiro (permissionário ou concessionário), requer-se cópia do respectivo contrato administrativo e do ato de outorga, com destaque para a cláusula que expressamente autoriza a cobrança e sob quais condições.

Caso se confirme a inexistência de previsão legal para a referida cobrança, requer-se que o Poder Executivo informe quais medidas serão adotadas pela secretaria responsável para a imediata suspensão da exigência ilegal e para o restabelecimento da ordem jurídica violada.

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/CBA9-2ECE-4367-5DB7 e informe o código CBA9-2ECE-4367-5DB7

O presente requerimento encontra amparo no poder-dever de fiscalização inerente ao mandato legislativo e no direito fundamental do cidadão à informação e à legalidade dos atos estatais.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, d*ocumento datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/CBA9-2ECE-4367-5DB7 e informe o código CBA9-2ECE-4367-5DB7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CBA9-2ECE-4367-5DB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 09/12/2025 15:48:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/CBA9-2ECE-4367-5DB7